



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PLENO – SESSÃO DE 28 JUN 2017 – item 29

29 TC-000402/026/14

Município: Biritiba Mirim.

Prefeito(s): Carlos Alberto Taino Júnior.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-08-16, publicado no D.O.E. de 13-09-16.

Advogado(s): Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Acompanha(m): TC-000402/126/14 e Expedientes: TC-000374/007/14, TC-019317/026/16 e TC-000554/007/14.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 16-08-16, a Segunda Câmara¹ emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas de 2014 da **PREFEITURA DE BIRITIBA MIRIM**, Prefeito Carlos Alberto Taino Júnior.

Para assim decidir, considerou desacertos relacionados a déficit orçamentário não amparado por resultado financeiro anterior que também se mostrou deficitário; aumento do estoque de restos a pagar; acréscimo da dívida de curto prazo; saldo da dívida ativa; alterações orçamentárias no percentual de 42,25% denotando ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, em descumprimento ao artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Constam, ainda, advertências ao Chefe do Executivo, recomendações e determinações.

1.2 Inconformada, a **Prefeita de BIRITIBA MIRIM**, por seus advogados, ingressou com Pedido de **Reexame** (fls. 248/262) alegando, em suma, que parte das alterações orçamentárias foram efetivadas para

¹ Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente e Relator, e Antonio Roque Citadini, e Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



atendimento de convênios firmados com outras esferas governamentais, cujos repasses foram menores que o total empenhado, gerando um acumulado de restos a pagar não processados de R\$10.020.782,79. E a exclusão desses compromissos reverteria a situação orçamentária, com redução do déficit financeiro, e os resultados assim ajustados representariam menos de um mês da Receita Corrente Líquida, o que se afeiçoaria à jurisprudência deste Tribunal. Aduziu que haveria de se levar em conta resultados econômico e patrimonial positivos, bem assim investimentos realizados. Além do que, a situação das finanças não acarretou prejuízos ao erário municipal.

1.3 A **Assessoria Técnica** (fls. 267/269 e 270/275), secundada pela **Chefia da ATJ** (fl. 276), opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

A Assessoria especializada observou que *“tanto o resultado orçamentário como o financeiro, bem como o índice de liquidez revelariam situação efetivamente melhor”* caso adotado entendimento em casos análogos (TCs 626/026/09, 1657/026/08, 1611/026/08, 2580/026/10, 1894/026/12, 1658/026/13 e 225/026/14) pois *“o estoque dos compromissos de curto prazo seria reduzido de forma significativa”*.

Anotou, então, que *“o déficit orçamentário apurado pelo setor de fiscalização equivale a menos de 01 (um) mês de arrecadação (RCL = R\$54.364.565,83 / 12 meses = R\$4.530.380,48), não comprometendo, a meu ver, o orçamento do exercício subsequente, podendo ser relevado à luz da jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos TCs-001039/026/11, 001337/026/11, 001267/026/11 e 001354/026/11”*.

1.4 Para **Ministério Público de Contas** (fls. 277/279), contudo, não poderia prosperar a pretensão da Origem de *“buscar exclusão dos restos a pagar não processados (RPNP) para cálculo dos resultados financeiro e orçamentário. Se os RPNP não configurassem condição de pagamento, então deveriam ter sido cancelados no encerramento do exercício. Como este não foi o expediente adotado pela própria Administração, subtede-se que continuam a expressar compromissos a serem quitados, devendo obedecer às diretrizes da Lei n. 4320/64”*.

Anotou, ainda, que as alterações orçamentárias ocorreram em patamar *consideravelmente superior à inflação*, denotando descaracterização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



da peça orçamentária e a reconfiguração demasiada e unilateral da execução orçamentária do município.

Conclui opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso, “*nada a ser corrigido no Parecer ora atacado*”.

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

Presentes os requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do pedido de reexame.

3. VOTO DE MÉRITO

A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica reiterou manifestação de fase processual anterior, aliás, acompanhada então pelo MPC e SDG, em que havia se manifestado pela aceitação dos esclarecimentos apresentados, registrando que aqueles não diferem dos oferecidos nesta fase:

“(...)a Municipalidade deixou de receber transferências de recursos originários de convênios firmados com esferas governamentais, que não devem repercutir na execução orçamentária-financeira do exercício. Verificou que o resultado da execução da despesa de capital (R\$ 5.958.747,36) contrapõe-se à receita de capital realizada (R\$ 4.463.828,76), deixando claro que a Administração, para a consecução de convênios, empenhou recursos em quantidade superior às transferências efetivamente recebidas, tanto que o valor constante no demonstrativo de restos a pagar não processados (fl. 15) registrou a importância de R\$ 10.020.782,79, evidenciando, desta forma, que o desequilíbrio orçamentário está relacionado com as despesas de capital, sem contrapartida financeira, conforme argumentou a defesa. Assim, desconsiderando o valor dos restos a pagar não processados, a Municipalidade apresentaria como resultado gerencial (ajustado) da execução orçamentária superávit de R\$ 7.755.096,10. Observou ainda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



que a Administração vem diminuindo gradativamente a situação orçamentária deficitária (2012 = 12,92%; 2013 = 6,90% e 2014 = 4,16%), demonstrando evolução positiva da gestão dos recursos.

Quanto o resultado financeiro, do mesmo modo, se excluídos os restos a pagar não processados, a negatividade seria menor, ou seja, o déficit apurado de R\$ 11.825.873,22 seria ajustado para R\$ 1.805.091,13, valor este que não comprometeria o exercício subsequente, uma vez que corresponderia a menos de um mês da efetiva arrecadação (receita corrente líquida de R\$ 54.364.565,12 : 12 meses = R\$ 4.530.380,48), podendo ser relevado, a exemplo das decisões proferidas nos TC's-002568/026/10 e 001697/026/13."

Consignou a Assessoria especializada, em manifestação acerca das razões recursais agora oferecidas, que "o déficit orçamentário apurado pelo setor de fiscalização equivale a menos de 01 (um) mês de arrecadação ($RCL = R\$54.364.565,83 / 12 \text{ meses} = R\$4.530.380,48$), não comprometendo, a meu ver, o orçamento do exercício subsequente, podendo ser relevado à luz da jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos TCs-001039/026/11, 001337/026/11, 001267/026/11 e 001354/026/11".

Diante do exposto e do que consta dos autos, acolhendo manifestações da Assessoria Técnica e Chefia da ATJ, voto pelo **provimento do pedido de reexame**, com emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas 2014 da Prefeitura de BIRITIBA MIRIM, mantendo-se, contudo, as advertências, recomendações e determinações previstas na deliberação recorrida.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO